



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**

**SDC**

**GMMRT/es/mv**

PROC. Nº TST-RO-AA-387.546/97.9

**AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - O entendimento que prevalece no âmbito da egrégia SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que fere os princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial cláusula que fixa contribuição a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não. Recurso Ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº TST-RO-AA-387.546/97.9, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE** e **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE BELO HORIZONTE**.

O egrégio 3º Regional, em Decisão de fls. 66/73, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho quanto à pretensão de declaração de nulidade da cláusula relativa à contribuição patronal (29ª), extinguindo o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito.

No mérito, julgou improcedente o pedido de anulação das cláusulas 19ª (Taxa de Conferência) e 31ª (Contribuição Confederativa Profissional).

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 78/90, pretendendo ver reformada a v. Decisão regional, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa também quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 29ª (Contribuição Confederativa Patronal), bem como julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.



Recurso admitido a fls. 91.

O Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte e Outro oferecem, a fls. 93/96, contra-razões, onde pleiteiam o não-conhecimento do Recurso, por intempestividade e por inexistência nos autos de qualquer documento que legitime o ilustre subscritor do Apelo a atuar como Procurador do Trabalho.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

#### V O T O

#### 1. DAS PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

Sustenta, o Sindicato profissional, ao articular a preliminar em tela, que "não deverá ser conhecido o presente apelo, por intempestivo, uma vez que a D. Procuradoria do Trabalho tomou conhecimento efetivo do acórdão em 20.05.97, data em que o subscreveu, como se vê às fls. 73, sendo serôdio o recurso aviado somente em 27.06.97".

Sustenta, também, que "não poderá ser conhecido o apelo, ainda que seja considerado tempestivo, pois inexistente nos autos qualquer documento (portaria, resolução, diário oficial, etc) que legitime o Dr. João Carlos Teixeira a atuar como Procurador do Trabalho neste feito e subscrever as razões do apelo".

Sem razão, porém.

O ilustre representante da douta Procuradoria Regional do Trabalho, ao subscrever o v. Acórdão proferido, fê-lo na condição de "custus legis".

O seu prazo para recurso conta tão-somente a partir da intimação pessoal, que se deu em 17.06.97, consoante verifica-se a fls. 76v. Tendo sido interposto em 27.06.97,



tempestivo é o Apelo, em face do que dispõe o art. 188 do Código de Processo Civil.

De outra parte, o só fato de o Recurso ter sido impresso em papel timbrado do Ministério Público do Trabalho induz à assertiva de que o subscritor do mesmo pertence aos quadros do Órgão.

Por tais razões, **REJEITO** as preliminares argüidas em contra-razões e conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

## 2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TOCANTE À CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

O egrégio Regional houve por bem acolher a preliminar, argüida pelos Réus, de ilegitimidade ativa do Autor para pleitear a anulação da cláusula 29ª (Contribuição Confederativa Patronal), extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, neste tópico.

Em suas razões recursais, busca, o Recorrente, a reforma da v. Decisão recorrida. Invoca o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

A insurgência tem razão de ser. O invocado inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho propor ações visando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Assim, embora não abrangido pela última hipótese, a primeira com certeza alcança o "Parquet", porquanto, ao referir-se a "liberdades individuais ou coletivas", tal dispositivo legal não faz qualquer distinção entre as classes de trabalhadores e de empregadores.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da cláusula 29ª, que versa sobre Contribuição Confederativa Patronal.



3. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA (TAXA DE CONFERÊNCIA)

A Corte recorrida, ao entender improcedente o pedido de anulação da cláusula 19ª, assim se manifestou (fls. 68):

"2.

Taxa de conferência - Embora seja pouco recomendável e cause espécie, sindicato profissional aceitar colaboração patronal para praticar atos de fiscalização de regularidade e correção de acerto final com os empregados - o que sempre leva a dúvida sobre a independência de quem recebe a propina para realizar com o rigor exigido a atividade na qual o financiador tem interesse ou a respeito de concessões outras que possam ter sido feitas, com sacrifício de postulações de interesse dos empregados em troca do benefício financeiro - a presente 'taxa' foi admitida pela representação econômica sob forma de colaboração, i. e., propondo-se ela a pagar por um serviço que a lei instituiu como gratuito. O que se insere dentro da liberdade contratual e da livre disposição que cada qual tem dos seus recursos, quando não utilizados de forma ilegal, para fins ilícitos ou com prejuízo de terceiros interessados. O que não é o caso, onde a colaboração espontânea afeta a do empregado obter a devida assistência rescisória, nem conduz a conclusão de que vá ser prejudicado com negligência ou cumplicidade criminosas na sua prestação.

Não cabendo ao Ministério Público ação para tutelar direitos individuais de empresas privadas em questões de suas economias internas.' (do nobre Relator)"

Sustenta o Recorrente, em seu Apelo, que, além da imposição de obrigação a ser cumprida por terceiros (quem não aderir ao Acordo), em grave ofensa ao preceituado no inciso II do art. 5º da novel Constituição Federal, a previsão convencional ofende literalmente o art. 477, § 7º, da CLT e infringe o disposto no art. 22 da Instrução Normativa nº 02/TST.

A cláusula que se pretende seja anulada possui a seguinte redação:

**"DÉCIMA NONA - TAXA DE CONFERÊNCIA - Em cada rescisão de contrato de trabalho conferida pelo Sindicato Profissional, será cobrado do condomínio, uma taxa no valor correspondente a 3% (três inteiros por cento) do piso salarial da classe."**

Verifica-se, pela redação da estipulação atacada, que razão assiste ao Recorrente.



Com efeito, pois a cláusula censurada viola frontalmente o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, porquanto o mesmo dispõe textualmente que "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Nesse sentido, aliás, vem entendendo esta egrégia SDC, conforme bem esclarece o aresto trazido pelo Recorrente a fls. 82.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para anular a cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

4. DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS VIGÉSIMA NONA (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL) E TRIGÉSIMA PRIMEIRA (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL)

O egrégio Regional julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula 31ª e considerou não ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade para pleitear a anulação da 29ª.

Em decorrência do decidido no item 2, ficou reconhecida a legitimidade do Autor para pleitear também a anulação da mencionada cláusula 29ª, referente à Contribuição Confederativa Patronal.

Em seu Recurso Ordinário, alega, o MPT, que as cláusulas em referência, "ao instituírem, de forma compulsória, e sem prever o direito de oposição, contribuição confederativa patronal e profissional, a ser paga por todos os empregadores e trabalhadores, associados ou não, mediante desconto nos salários destes últimos, violam, de uma só vez, o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo certo que a aludida cláusula não tem efeito normativo, já que não trata de condições de trabalho; o princípio da liberdade de filiação sindical consagrado no inciso V do art. 8º da Magna Carta, cujo corolário é a liberdade de contribuir de forma espontânea para a entidade sindical correspondente; e o princípio da intangibilidade dos salários, inserto no art. 462 da CLT".



Invoca os termos dos Precedentes Normativos nºs. 74 e 119 do TST.

Não procede, porém, o inconformismo.

Com efeito, pois, em que pesem os argumentos trazidos pelo Recorrente, a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que as condições estabelecidas não obrigam o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da referida Convenção Coletiva de Trabalho.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º, da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

**"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."**

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

**"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator**



é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). Assim, a alegação do Recorrente, no sentido de que as cláusulas combatidas são impróprias para constarem da pactuação, não tem razão de ser.

Por todos esses motivos, nego provimento ao Recurso.

A douta maioria, porém, entendeu por bem **DAR PROVIMENTO** ao Apelo para anular as cláusulas em epígrafe, ao fundamento de que as mesmas, da forma como redigidas, ferem os princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial, porquanto fixam contribuições a serem descontadas de todos os integrantes das respectivas categorias.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da cláusula 29 e, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade das cláusulas 19,



29 e 31 do instrumento normativo firmado pelos réus, que estabelecem, respectivamente, taxa de homologação de rescisão contratual, contribuição confederativa patronal e contribuição confederativa profissional, vencido, em parte, o Exmo. Ministro-Relator, que negava provimento ao Recurso quanto ao pedido de nulidade das cláusulas 29 e 31.

Brasília, 16 de março de 1998.

**ORIGINAL  
ASSINADO**  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD

(Relator)

**ORIGINAL  
ASSINADO**

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

(Subprocurador-Geral do Trabalho)